



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179049 - MT(2024/0402308-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PABLO FAVETTI
ADVOGADOS : ANDRESA FERREIRA DOS SANTOS - MT028345
LAIRA DANIELLE BORGES MARIANO - MT029255
RECORRIDO : LR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039
AMANDA OLIVEIRA PINTO - BA074479
MARIA EDUARDA PONTES DE MACEDO COSTA - MG219174
SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991
MARIA RITA MENEZES VASCONCELOS - MG141661
THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126
THAIS DINIZ DA CORTE - MG188352
ALYNE MENDONÇA COSTA LIMA - MT014655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1. PENHORA. GRÃOS DE SOJA DADOS EM GARANTIA CEDULAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DIANTE DA SUA COLHEITA NO CASO CONCRETO. ARRESTO DE GRÃOS DE ARROZ EM SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. ADMISSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA ESTABELECIDADA NO ART. 835 DO CPC. RELATIVIDADE. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA, BEM COMO DA SUA SUFICIÊNCIA PARA SALDAR O DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Constatada a impossibilidade de penhora dos bens dados em garantia, não há como impor, de forma secundária e peremptória, a ordem prevista no art. 835, do CPC, que pode ser relativizada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

2. Rever as conclusões quanto à existência do bem dado em garantia, bem como sua suficiência para saldar o débito, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179049 - MT (2024/0402308-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PABLO FAVETTI
ADVOGADOS : ANDRESA FERREIRA DOS SANTOS - MT028345
LAIRA DANIELLE BORGES MARIANO - MT029255
RECORRIDO : LR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039
AMANDA OLIVEIRA PINTO - BA074479
MARIA EDUARDA PONTES DE MACEDO COSTA - MG219174
SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991
MARIA RITA MENEZES VASCONCELOS - MG141661
THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126
THAIS DINIZ DA CORTE - MG188352
ALYNE MENDONÇA COSTA LIMA - MT014655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1. PENHORA. GRÃOS DE SOJA DADOS EM GARANTIA CEDULAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DIANTE DA SUA COLHEITA NO CASO CONCRETO. ARRESTO DE GRÃOS DE ARROZ EM SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. ADMISSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA ESTABELECIDADA NO ART. 835 DO CPC. RELATIVIDADE. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA, BEM COMO DA SUA SUFICIÊNCIA PARA SALDAR O DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Constatada a impossibilidade de penhora dos bens dados em garantia, não há como impor, de forma secundária e peremptória, a ordem prevista no art. 835, do CPC, que pode ser relativizada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

2. Rever as conclusões quanto à existência do bem dado em garantia, bem como sua suficiência para saldar o débito, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PABLO FAVETTI (PABLO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – PENHOR CEDULAR – GRÃOS DE SOJA – LAVOURA COLHIDA – PRODUTO NÃO ENTREGUE A CREDORA E NÃO ENCONTRADO EM ARMAZÉNS – DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - ARRESTO DE GRÃOS DE ARROZ PRODUZIDO PELO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – MEDIDA REVERSÍVEL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO – PERDA DO OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. Ponderadas as particularidades da situação concreta, constituída do fato de que os grãos objeto de penhor cedular não foram encontrados porque a colheita já havia se encerrado e nada foi depositado no local indicado na cédula, nem em outros na região em nome do executado, mostra-se viável o arresto de grãos outros, mesmo porque, se trata de medida reversível. (e-STJ, fl. 335)

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, PABLO apontou que **(1)** a penhora deve recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia; **(2)** no caso de impossibilidade de arresto dessa soja, é imperativo que a penhora siga a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC; **(3)** não foi comprovado que os grãos de soja eram insuficientes para garantir a execução.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 422-441).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 442-446).

É o relatório.

VOTO

Da penhora sobre o bem dado em garantia

Como emana dos autos, LR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA. (LR COMÉRCIO) propôs execução de título extrajudicial contra PABLO fundada em Cédula de Produto Rural (CPR) nº 013/2023, garantida por penhor cedular sobre grãos de soja, com obrigação de entregar 511.500 kg de soja da safra 2023/2024, entre 1º e 30/03/2024, em armazém indicado; diante de notícia de não entrega e escoamento do produto, foi deferido liminarmente o arresto de soja nas especificações da CPR, com busca em lavoura e armazéns da região.

No cumprimento, o oficial certificou que a soja da área indicada já havia sido integralmente colhida e não havia depósito em nome do devedor no armazém contratual nem em outros da região; constatou-se, em outro arrendamento, lavoura de arroz em início de colheita. LR COMÉRCIO requereu a constrição sobre arroz, o que foi deferido em caráter cautelar, sob o fundamento de reversibilidade e indícios de esquiva do executado.

O Juízo de primeira instância manteve a medida, registrando que a busca por soja foi infrutífera e que havia justo receio de ineficácia da execução. Interposto agravo de instrumento por PABLO, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso negou-lhe provimento, assentando a viabilidade do arresto de arroz como medida reversível, consideradas as particularidades, conforme trechos que ora se transcrevem:

Com efeito, não se olvida que a Cédula objeto de execução conta com penhor cedular (grãos de soja), sobre o qual, a princípio, deve recair o arresto e penhora.

Contudo, no caso devem ser ponderadas as particularidades da situação concreta, constituída do fato de que os grãos objeto de penhor cedular não foram encontrados porque a colheita já havia se encerrado e nada foi depositado no local indicado na cédula, nem em outros na região em nome do executado.

Vale dizer, há um justo receio de que o executado não venha a honrar com suas obrigações que voluntariamente assumiu, sendo certo que a colheita na área objeto do pacto já se encerrou e não há produto disponível, fato que leva a crer que o executado não promoverá o pagamento.

Por sua via, chama atenção que o próprio executado em suas razões, argumento que “só se admitindo a constrição de coisa diversa caso insuficiente o produto . correspondente para satisfazer a obrigação assumida”.

Ora, é fato que o produto objeto de penhor foi colhido e não entregue a credora. Fato também, que o executado em nenhum momento aponta a eventual entrega dos grãos de soja pactuados. Aliás, como registrado pelo Magistrado, que o executado estaria se esquivando do pagamento da dívida que tem conhecimento, inclusive foi devidamente citado para honrar.

Neste caso, se num primeiro momento não havia justificativa plausível para a penhora de grãos (qualquer grãos), após a diligência realizada por oficial de justiça, parece não haver empecilho para que a constrição recaia em bens outros (grãos de arroz). (e-STJ, fls. 329).

Sobre a obrigatoriedade de a penhora recair sobre o bem dado em garantia, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a preferência estabelecida no artigo 835, § 3º, CPC, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) .

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.544.669/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 – sem destaque no original)

E este é exatamente o caso dos autos, tendo em vista que os grãos de soja dados em garantia cedular não foram encontrados, o que autoriza medida diversa para satisfação do crédito.

Importante consignar que, constatada a impossibilidade de penhora dos bens dados em garantia, não há como impor, de forma secundária e peremptória, a ordem prevista no art. 835, do CPC, que pode ser relativizada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Ação de cumprimento de sentença.

2. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, após examinar o suporte fático-probatório dos autos, concluiu pela penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do agravante, considerando-os de elevado valor que ultrapassam as necessidades comuns. Alterar a conclusão do Tribunal de origem exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015 não é peremptória, sendo possível, em situações específicas, invocar-se o princípio da menor onerosidade para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis, incumbido ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. Precedentes.

5. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.780.438/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

E rever as conclusões quanto à existência do bem dado em garantia, bem como sua suficiência para saldar o débito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA RESCISÓRIA. BOLETO JUNTADO QUE COMPROVA O VALOR DO ALUGUEL MÍNIMO VIGENTE NA DATA QUE FOI CONSIDERADA A DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da ausência de comprovação do excesso de execução, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.814.444/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.179.049 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0402308-8

Número de Origem:

10008514820248110018 10127587420248110000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO FAVETTI

ADVOGADOS : ANDRESA FERREIRA DOS SANTOS - MT028345

LAIRA DANIELLE BORGES MARIANO - MT029255

RECORRIDO : LR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA
LTDA

ADVOGADOS : SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991

MARIA RITA MENEZES VASCONCELOS - MG141661

CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039

THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126

THAIS DINIZ DA CORTE - MG188352

ALYNE MENDONÇA COSTA LIMA - MT014655

AMANDA OLIVEIRA PINTO - BA074479

MARIA EDUARDA PONTES DE MACEDO COSTA - MG219174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026